



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.490-A, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal.

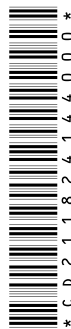
Art. 2º. O inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, da curatela **ou da guarda** nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar **ou detentor da guarda**, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado, curatelado **ou guardado**;

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em outubro do ano corrente protocolei nesta Casa o projeto de lei nº 3.535, de 2021, com o escopo de incluir a guarda compartilhada no tipo penal da subtração de incapazes. Atualmente, a legislação penal só reconhece a prática desse crime em caso de guarda unilateral, o que tem resultado em casos absurdos como o da garota mato-grossense de 8 anos de idade que, após ter ido passar as férias com o pai – que detém a guarda compartilhada, mas reside em Bauru-SP – não foi devolvida à genitora, residente em Cuiabá-MT. Foram mais de cem dias de busca, tanto por parte da mãe como das autoridades policiais, que terminaram por encontrar a criança em uma estrada do Mato Grosso do Sul, em companhia do avô paterno com quem viajava¹.

Dando sequência a uma revisão da legislação para o aprimoramento da abordagem atualmente emprestada ao tema da guarda de menores e outras pessoas juridicamente incapazes, apresento o presente projeto de lei, que altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de ampliar as hipóteses previstas para os efeitos da condenação penal.

Atualmente, o inciso II do art. 92 do Código Penal estabelece:

“Art. 92. São também efeitos da condenação penal:

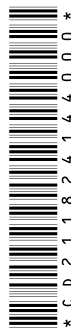
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

.....”

Como visto, nada é dito relativamente à guarda. Entendo que o cometimento de crime doloso por detentor de guarda contra outro detentor de

1 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/11/09/menina-que-nao-foi-devolvida-a-mae-depois-das-ferias-de-julho-e-devolvida-apos-mais-de-100-dias-desaparecida.ghtml>, consultado em 8 de dezembro de 2021.



guarda – a exemplo de crimes decorrentes de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, em casos de guarda compartilhada – ou ainda contra o próprio guardado deve sujeitar o autor aos mesmos efeitos da condenação hoje previstos no Código Penal exclusivamente para perda de poder familiar, tutela ou curatela.

Como nem sempre os detentores do poder familiar são os detentores da guarda do menor, a legislação que determina o perdimento do poder familiar em certas hipóteses não se aplica à revogação de guarda quando do cometimento das mesmas hipóteses, daí a necessidade de seu aperfeiçoamento. A alteração ora proposta trata não apenas de garantir a devida simetria legal a casos simétricos, como, também, de ampliar a necessária tutela da lei sobre a pessoa do guardado, hipossuficiente em relação a seu guardador.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas apoio à presente iniciativa.

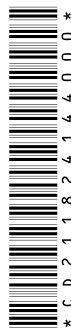
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211824144000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO**

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal,

Em suas justificações, aduz que o cometimento de crime doloso por detentor de guarda contra outro detentor de guarda – a exemplo de crimes decorrentes de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, em casos de guarda compartilhada – ou ainda contra o próprio guardado deve sujeitar o autor aos mesmos efeitos da condenação hoje previstos no Código Penal exclusivamente para perda de poder familiar, tutela ou curatela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição favorável à aprovação da matéria.

O inciso II do art. 92 do Código Penal já prevê como efeitos da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

O que pretende a presente proposição é justamente incluir a possibilidade de o mesmo ser aplicado àqueles que não necessariamente possuam o poder familiar, mas que detenham a guarda do menor.

Isso porque, a guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. De acordo com o ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais¹.

O poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a serem detentores do poder familiar.

Em alguns casos, a guarda pode ser solicitada com objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontra em situação de risco pessoal ou social. A guarda pode também ser concedida a abrigos, famílias guardiãs e famílias adotivas em estágio de convivência.

Assim, consideramos pertinentes as alterações propostas pelo presente projeto de lei, visto a necessidade de incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal por atos atentatórios a esses menores.

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5/>, consultado em 16.5.2024.



Entretanto, o texto proposto necessita de adequação, pelo advento posterior da Lei nº 14.994, de 2024, que alterou a redação desse inciso II do art. 92 do Código Penal, de forma a incluir entre as hipóteses de incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela os crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, o que consubstanciaremos através de Substitutivo da Relatora.

Além disso, acrescentamos ao substitutivo sugestão da Deputada Chris Tonietto, que não implica em qualquer perda ao projeto, porque todos os crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino tipificados no CP ou na Lei Maria da Penha já são de reclusão. O único que não se enquadra é justamente o crime de ameaça, que também estaria amparado pela expressão “com emprego de violência ou grave ameaça”. A alteração proposta seria para que, em tipos penais futuramente legislados, não haja desproporcionalidade.

Assim, pelas razões expostas, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8139



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021.

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal.

Art. 2º O inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....
.....

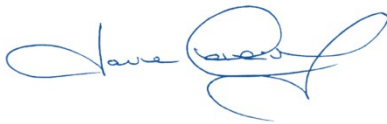
II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, curatela ou da guarda nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou detentor da guarda, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado curatelado ou menor sob guarda, bem como nos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8139





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2021**

Altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o impedimento para o exercício da guarda de menor de dezoito anos ou interdito entre os efeitos da condenação penal.

Art. 2º O inciso II do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela, curatela ou da guarda nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou detentor da guarda, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado curatelado ou menor sob guarda, bem como nos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

